PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.717, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

PUBLICADA
Em 22/12/2015
Ademir Martins dos Reis
Secretario de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

AUTORIZA O CANCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS PRESCRITOS E A CONCESSÃO DE REMISSÃO FISCAL DE CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária fica devidamente autorizada a cancelar os créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa Tributária até 31 de dezembro de 2009 e, também, até 31 de dezembro de 2010, quando prescritos, nos termos do artigo 172 do Código Tributário Nacional e do artigo 531 do Código Tributário Municipal.

§ 1º. Consideram-se prescritos os créditos fiscais cuja constituição definitiva tenha ocorrido há mais de cinco anos sem a respectiva ação de cobrança administrativa e sem ocorrência dos marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional.

§ 2º. Incluem nas disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, os créditos fiscais originários dos tributos inscritos na Dívida Ativa Tributária do Munícipio, conforme Anexo I, II e III da presente Lei.

Art. 2º. A autorização a que se refere o artigo anterior não abrangem os créditos que já são objetos de respectivas exações fiscais.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária autorizada a proceder à baixa de créditos, eventualmente existentes na dívida ativa do Município, originários de exercícios anteriores a 2009 e 2010, que tenham em algum estágio de sua cobrança apresentado insuficiência cadastral do contribuinte que inviabilize o prosseguimento da respectiva cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º. Ficam remidos os débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que em 31 de dezembro de 2009 e, também, em 31 de dezembro de 2010, cujo valor total original, nestas datas, seja igual ou inferior à R$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º. O limite previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, observada a totalidade dos estabelecimentos quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º. A remissão fiscal de créditos tributários, ora concedidos, cumpre as prerrogativas estabelecidas nos incisos §§ do art. 14 da Lei Complementar Federal nº101/2000, conforme demonstrativo constante dos anexos desta Lei.

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

Art. 4º. Os lançamentos fiscais cancelados, originários da prescrição e da remissão fiscal com base nesta Lei, serão retirados do sistema informatizado de controle da Dívida Ativa Tributária, devendo ser preservados em meios magnéticos para efeito de consultas posteriores, sendo os valores destes créditos fiscais informados à Contabilidade Geral do Município para os ajustes que se fizerem necessários nos respectivos Balanços Gerais.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no âmbito de sua competência, adotará as providências necessárias e adequadas ao cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, delegar por ato próprio do titular da Secretaria, os procedimentos de rotinas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 22 de Dezembro de 2015.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá